

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 3.085, DE 2026

Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Autor: SENADO FEDERAL - DAVI ALCOLUMBRE

Relator: RANIERY PAULINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.085, de 2026, oriundo do Senado Federal, de autoria do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, tem por objeto regulamentar o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade dos recursos especiais dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, promovendo, para tanto, alterações na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

A proposição tem como escopo dar concretude ao comando do art. 105, § 2º, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022, segundo o qual o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que o Superior Tribunal de Justiça examine a admissão do recurso especial.



A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Nos termos do art. 32, *caput*, e respectivo inciso IV, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em apreço, bem como o seu mérito.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição observa todos os pressupostos estabelecidos pela Constituição Federal. A matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para dispor sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal). A iniciativa é legítima à luz do art. 61, *caput*, da Constituição Federal, por não se cuidar de matéria reservada à iniciativa de outro Poder, tendo sido regularmente processada no Senado Federal, Casa iniciadora, e encaminhada a esta Câmara dos Deputados como Casa revisora.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em plena conformidade com a Constituição Federal, notadamente com o art. 105, § 2º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022, que expressamente atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de disciplinar o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Ao regulamentar o novo filtro de admissibilidade recursal, o projeto concretiza o próprio mandamento constitucional e prestigia os princípios da razoável



duração do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência (art. 37, *caput*), sem restringir indevidamente o acesso à jurisdição.

Sob a ótica da juridicidade, a proposição revela-se compatível com a ordem jurídica vigente, preservando a harmonia entre as normas e respeitando os princípios gerais do direito, especialmente os da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

Por fim, quanto à técnica legislativa, o texto atende às normas de elaboração previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.085, de 2026, está redigido em conformidade com os ditames constitucionais e legais, merecendo prosseguir em sua tramitação.

II.2. Mérito

Cuida a proposição de matéria legislativa oportuna e meritória.

A Emenda Constitucional nº 125, de 2022, instituiu, no âmbito do recurso especial, filtro de admissibilidade análogo à repercussão geral do recurso extraordinário, condicionando o exame do apelo à demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Contudo, a plena operacionalização desse mecanismo depende de regulamentação infraconstitucional que defina, com clareza, os pressupostos, o procedimento e as hipóteses de presunção de relevância.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 3.085, de 2026, ao alterar o Código de Processo Civil para disciplinar o regime de relevância, supre lacuna normativa, conferindo previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, aos advogados e ao próprio Superior Tribunal de Justiça.

A regulamentação contribui para a racionalização da atividade recursal, permitindo que a Corte concentre esforços nas questões de maior repercussão jurídica, social e econômica, em consonância com sua vocação constitucional de uniformização da interpretação da legislação federal, permitindo assumir plenamente a feição de corte de precedentes.



Trata-se, ademais, de medida que prestigia a duração razoável do processo e a eficiência da prestação jurisdicional, sem comprometer o direito de acesso à justiça, na medida em que o próprio texto constitucional impõe balizas ao instituto, notadamente a exigência de manifestação qualificada de dois terços dos membros do órgão competente para a recusa do recurso.

O regime proposto espelha-se na sistemática da repercussão geral do recurso extraordinário, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal há mais de dezoito anos, com resultados amplamente reconhecidos na racionalização do acesso à jurisdição extraordinária e na formação de precedentes qualificados.

Diante do exposto, e considerando que a proposição concretiza comando constitucional expresso, dando-lhe adequada densidade normativa, entendemos que o texto merece aprovação sem alterações.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.085, de 2026; e
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085, de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado RANIERY PAULINO
Relator

2026-11591



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267513081300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raniery Paulino

